Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00106/2009**
PROCESSO TC/MS	: 05444/2003
PROTOCOLO	: 766482
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00001/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2002
RECORRENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR DO RECURSO	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2002, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Jorge Luiz de Oliveira Santos.

A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/0001/2007, autuada à fl. 071-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo do Acórdão emitido por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2002, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso:

> SECRETARIA DAS SESSÕES
>
> **ACÓRDÃO N.º 00/0001/2007 – fl. 071-TC**
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Espacial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
>
> 1. Declarar irregular a prestação de contas do exercício de 2002 da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Federal n° 048/90;
>
> (...)



Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do Acórdão n.º 00/0001/2007-SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 071-TC, formalizando a deliberação do Tribunal de Pleno desta Corte de Contas, interpôs o "RECURSO ORDINÁRIO", fls. 078/083-TC, sendo recebido, na forma regimental, conforme se visualiza nos autos à fl. 086-TC.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, fora encaminhado à 6ª IGCE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE -02242/2008", autuada às fls. 088/090-TC, concluindo da seguinte forma:

> "Verifica-se, no entanto, que o recorrente se justificou equivocadamente, pois os registros contábeis apresentados no Balanço Financeiro de f. 10, substituído às f. 47, foram efetuados com respaldo no parágrafo único do artigo 103 da Lei 4.320/64, que assim dispõe:
>
> ***Art. 103***
>
> ***Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.***
>
> Portanto, a argumentação apresentada não procede, tendo em vista que o valor de R$ 37.529,91 é proveniente de Restos a Pagar inscritos no exercício em questão (2002), registrado na receita extra-orçamentária em obediência aos ditames da Lei 4.320/64.
>
> (...)
>
> **III – CONCLUSÃO**
>
> Mediante o exposto, tendo em vista que a justificativa apresentada não merece guarida, pois não se encontra em consonância com a legislação vigente, não vislumbramos a hipótese de reforma do Acórdão nº 00/0001/2007."

Isto posto, o presente processo fora remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos anexados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que a irregularidade anteriormente estudada por esta Corte de Contas, "**infringência ao Inciso I, do Artigo 29.A, da Constituição Federal de 1988**", não fora sanada mediante as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas, não havendo, portanto, condições para reformulação do Acórdão ora contestado, razões pelas quais corrobora o posicionamento adotado pela digna 6ª IGCE, através de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE -02242 /2008".

Desta forma, após o exame da Prestação de Contas, presente o



fato de que as novas alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas, através do Recurso em pauta, não solucionaram a irregularidade estudada por este Tribunal, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

1 - No sentido de que se acolha o presente "Recurso Ordinário", e;

2 - Pelo improvimento do presente Recurso, ratificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/0001/2007, de acordo com o que dispõe o inciso III, b, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 18 de Fevereiro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor